



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.181 - MG (2010/0142768-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALDYR CARLOS

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA ESTADUAL. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da competência da Justiça Estadual para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 8.176/91 (Precedentes).

II. Hipótese na qual não se vislumbra ofensa direta a interesse, bem ou serviço da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.181 - MG (2010/0142768-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que desproveu o recurso ali interposto por WALDYR CARLOS.

O paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, como incurso nas sanções do art. 7º da Lei nº 8.137/90 (adulteração de combustível).

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, máxime por entender que a presença de interesse jurídico da União transfere para a Justiça Federal a competência para o conhecimento e apreciação da lide.

O recurso, contudo, restou desprovido, mantendo-se o inteiro teor do decreto condenatório. Eis a ementa do referido julgado:

"COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - EXPOR À VENDA - DOLO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Prevalece a competência residual da Justiça Comum ao julgamento dos delitos contra ordem econômica, inclusive, àqueles pertinentes à exposição à venda de combustíveis adulterados, em face de não se apresentar o interesse direto da União sobre o fato. Demonstrado pela prova produzida no feito que os acusados expuseram à venda combustíveis adulterados e impróprios ao consumo, não obstante a fiscalização e proibição da Agência Nacional do Petróleo, resulta patenteado o dolo na conduta dos mesmos, que se subsume ao tipo do art. 7º, II, da Lei nº 8.137/90. Por isso, deverá subsistir a responsabilização penal dos acusados, conforme estabelecido na sentença condenatória"(fl. 367).

Daí o presente writ, no qual o impetrante repisa os argumentos deduzidos perante o Tribunal *a quo*, no sentido da incompetência absoluta da Justiça Estadual para a análise da conduta imputada ao ora paciente.

Alega, para tanto, que o acórdão ora combatido baseou-se na Súmula/STF nº 498, que reconhece a competência da Justiça Estadual para o julgamento dos crimes contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia popular, em que pese essa ter sido aprovada quando encontrava-se em vigor a Constituição de 1967, que restou revogada com o advento da CF/88.

Aduz, ainda, que o referido enunciado faz menção apenas aos crimes relacionados na Lei nº 1.521/51, sem que possa ser aplicada aos crimes relacionados à extração de mineral, suas transformações e venda. Ademais, afirma que na data da edição da referida lei e da súmula alhures mencionada, inexistia órgão na Administração Federal responsável pelos assuntos relacionados à exploração, industrialização e venda de derivados de petróleo.

De igual modo, sustenta que a própria Justiça Federal, não obstante ter sido criada ainda no Século XIX, somente foi regularizada através da Lei 5.010/66, sendo que a sua competência restou definida apenas com a promulgação da CF/88.

Ademais, afirma que nos termos do art. 109 da Constituição, os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas são de competência da Justiça Federal.

Assevera, por outro lado, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, foi criada com a função de regular, fiscalizar e contratar as atividades econômicas do setor petrolífero brasileiro.

Afirma, ainda, que nos termos da exordial, os acusados teriam feridos normas baixadas pela ANP e do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, ao ter exposto à venda produto adulterado, restando evidenciada a ocorrência de lesão ao interesse jurídico da referida autarquia, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Demais disso, acrescenta que na denúncia consta como vítima o próprio fiscal da ANP, sem que qualquer cidadão específico esteja a merecer a proteção do Estado como consumidor, o que denota se tratar de crime de perigo abstrato.

Alega, de outra banda que embora nem todos os crimes contra a ordem econômica sejam da competência da Justiça Federal, sempre que estes forem praticados em detrimento de interesse, bem ou serviço da União e de suas empresas públicas e autarquias, sobressai a competência da Justiça especializada.

Demais disso, sustenta que a Lei nº 8.884/94, na qual são tipificadas diversas condutas relacionadas à exploração, industrialização e comercialização de derivados do petróleo, define a competência da Justiça Federal para processamento dos feitos na esfera cível, não sendo razoável imaginar que um mesmo fato possa ser processado na Justiça Estadual comum, no que se refere ao crime, e na Justiça especializada, no tocante à matéria que refuja à natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

Por derradeiro, afirma que a Lei 9.478/97, além de ter criado a ANP, estabeleceu normas para a proteção da regularidade do mercado, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, tendo ainda conferido competência à aludida agência para aplicar sanções nos casos que afetem a regularidade do mercado de combustíveis.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de cassar o processo-crime que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas desde o recebimento da denúncia, definindo-se a competência do Juízo Federal de Subseção Judiciária de Varginha para a apreciação e julgamento da matéria.

Liminar indeferida às fls. 387/388.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 414/415, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.181 - MG (2010/0142768-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que desproveu o recurso ali interposto por WALDYR CARLOS.

O paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, como incurso nas sanções do art. 7º da Lei nº 8.137/90 (adulteração de combustível).

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, máxime por entender que a presença de interesse jurídico da União transfere para a Justiça Federal a competência para o conhecimento e apreciação da lide.

O recurso, contudo, restou desprovido, mantendo-se o inteiro teor do decreto condenatório.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante repisa os argumentos deduzidos perante o Tribunal *a quo*, no sentindo da incompetência absoluta da Justiça Estadual para a análise da conduta imputada ao ora paciente.

Alega, para tanto, que o acórdão ora combatido baseou-se na Súmula/STF nº 498, que reconhece a competência da Justiça Estadual para o julgamento dos crimes contra a economia popular, em que pese essa ter sido aprovada quando encontrava-se em vigor a Constituição de 1967, que restou revogada com o advento da CF/88.

Aduz, ainda, que o referido enunciado faz menção apenas aos crimes relacionados na Lei nº 1.521/51, sem que possa ser aplicada aos crimes relacionados à extração de mineral, suas transformações e venda. Ademais, afirma que na data da edição da referida lei e da súmula alhures mencionada, inexistia órgão na Administração Federal responsável pelos assuntos relacionados à exploração, industrialização e venda de derivados de petróleo.

De igual modo, sustenta que a própria Justiça Federal, não obstante ter sido criada ainda no Século XIX, somente foi regularizada através da Lei 5.010/66, sendo que a sua competência restou definida apenas com a promulgação da CF/88.

Ademais, afirma que nos termos do art. 109 da Constituição, os crimes praticados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas são de competência da Justiça Federal.

Assevera, por outro lado, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, foi criada com a função de regular, fiscalizar e contratar as atividades econômicas do setor petrolífero brasileiro.

Afirma, ainda, que nos termos da exordial, os acusados teriam feridos normas baixadas pela ANP e do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, ao ter exposto à venda produto adulterado, restando evidenciada a ocorrência de lesão ao interesse jurídico da referida autarquia, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Demais disso, acrescenta que na denúncia consta como vítima o próprio fiscal da ANP, sem que qualquer cidadão específico esteja a merecer a proteção do Estado como consumidor, o que denota se tratar de crime de perigo abstrato.

Alega, de outra banda que embora nem todos os crimes contra a ordem econômica sejam da competência da Justiça Federal, sempre que estes forem praticados em detrimento de interesse, bem ou serviço da União e de suas empresas públicas e autarquias, sobressai a competência da Justiça especializada.

Demais disso, sustenta que a Lei nº 8.884/94, na qual são tipificadas diversas condutas relacionadas à exploração, industrialização e comercialização de derivados do petróleo, define a competência da Justiça Federal para processamento dos feitos na esfera cível, não sendo razoável imaginar que um mesmo fato possa ser processado na Justiça Estadual comum, no que se refere ao crime, e na Justiça especializada, no tocante à matéria que refuja à natureza penal.

Por derradeiro, afirma que a Lei 9.478/97, além de ter criado a ANP, estabeleceu normas para a proteção da regularidade do mercado, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, tendo ainda conferido competência à aludida agência para aplicar sanções nos casos que afetem a regularidade do mercado de combustíveis.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de cassar o processo-crime que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas desde o recebimento da denúncia, definindo-se a competência do Juízo Federal de Subseção Judiciária de Varginha para a apreciação e julgamento da matéria.

Passo à análise da irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Parquet estadual, no bojo da exordial acusatória, consignou:

"Consta das investigações policiais anexas que aos 15 dias do mês de agosto de 2003, os fiscais da Agência Nacional de Petróleo, ao comparecerem ao Auto Posto Beira Rio, à Av. José Remigio Prézia, nº 622, bairro Jardim dos Estados, nesta cidade e sede de comarca, verificaram que o denunciado vendia combustível cujo tipo, especificação, peso e composição esteja (sic) em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial.

Segundo restou apurado os fatos ocorreram da seguinte maneira:

I. Os fiscais da ANP ao realizarem fiscalizações de rotina, constataram que o posto revendedor de combustíveis Mabe Transportes Ltda. Estava comercializando combustível fora das especificações (fls. 05/10).

II. O autor estava comercializando álcool etílico hidratado combustível com teor alcóolico 91, 4º INPM e o correto seria de 92,6º a 93,8º. O mesmo estava comercializando gasolina comum, tipo c, fora das especificações" (fls. 17/18).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da competência da Justiça Estadual para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 8.176/91 (adulteração de combustível e sua comercialização).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL (LEI Nº 8.176/91). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes previstos na Lei n.º 8.176/91 (adulteração de combustível e sua comercialização).

2. No caso, a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União afasta a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Barbacena/MG, o suscitado"(CC 95591 / MG, Relator Min. Jorge Mussi, Terceira Sessão, DJe 30/06/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes contra a economia popular, previstos na Lei n.º 8.176/91, na esteira do enunciado da Sumula n.º 498 da Suprema Corte, que dispõe: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular." Precedentes. 2. Reconhecida a competência do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitado para o processamento do feito, este é o competente para deliberar acerca do pedido de liberação do veículo apreendido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no CC 90035 / SP, Relator Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 13/05/2009).

Com efeito, *in casu*, não se vislumbra ofensa direta a interesse, bem ou serviço da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

Demais disso, a hipótese atrai a incidência da Súmula/STF nº 498, que preleciona:

"Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular."

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0142768-8

HC 181.181 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10518030526363 518030526363 526363

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALDYR CARLOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.